



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 00600-00004989/2023-57-e

Objeto: Sistema de Registro de Preços - SRP, para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MESA, CADEIRA POLTRONA...), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Pregão Eletrônico n°. 059/2024/SML/PVH
SRP N° 039/2024

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **SAFRA INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA**, em face da ilegalidade na decisão que aceitou nos itens ofertados pela empresa **MRM HOSPITALAR LTDA no ITEM 10**, no Pregão Eletrônico n° 059/2024/SML/PVH.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após aceitação da proposta e habilitação, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa **SAFRA INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA** manifestou suas intenções recursais em razão da ilegalidade na decisão que aceitou nos itens ofertados pela empresa **MRM HOSPITALAR LTDA no ITEM 10**.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, sendo anexada no sistema, pela empresa **MRM HOSPITALAR LTDA**.

II. DO RECURSO

A recorrente alega, em suma, que:

(...)

OS FATOS:

Prezados Senhores,

A sessão pública do referido Pregão Eletrônico transcorreu no dia 12/09/2024 Terminada a sessão de lances. Logo após a averiguação dos documentos de Habilitação, a Comissão decidiu por habilitar a empresa MRM HOSPITALAR LTDA.

No edital é bem claro na descrição do item:

Lotes 10 - Aspirador Cirúrgico Com Rodízio, Provido De Motor Elétrico Isento De Óleo, Baixa Emissão De Ruídos E Vibração, Acionamento Por Pedal, Fluxo De Aspiração Livre De Ar De No Mínimo De 35 L/Min; Botão De Controle De Intensidade Do Vácuo, Pressão Mínima De Vácuo:17 Pol.Hg, Detector De Ausência Do Sensor De Nível, Incorporado À Tampa, O Aspirador

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776 - Bairro São Cristóvão

Porto Velho - RO/ CEP: 76.804.022

Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Não Liga Sem O Sensor Conectado, Vacuômetro Que Mede A Pressão Negativa Da Aspiração, Com Escala De 0 A 30 Pol.Hg (0 A 760 Mmhg) Aproximadamente, Frasco Coletor De 5 Litros, Autoclávável (Polissulfona/Policarbonato), Inquebrável, Transparente Com Escala De Volume Gravada Em Alto Relevo E Com Gargalo De Dimensões Grandes, Facilitando A Limpeza, Bomba De Vácuo, Com Motor Linear De Alto Rendimento, Que Não Requer Lubrificação Nem Manutenção Prev., Tampa Do Frasco Fabricado Em Silicone, Com Eficiente Vedação, Sistema Eletrônico De Interrupção Automática Da Aspiração Por Nível, Que Protege Contra Extravasamento E Filtro De Ar, Sistema De Alarme Auditivo E Visual Para Quando O Nível Do Líquido Atinge 100% Da Capacidade Do Frasco Coletor, Caixa Construída Em Chapa De Aço Com Pintura Eletrostática Ou Material Plástico De Alta Resistência, Quatro Rodízios E Alça Para Transporte, Chave Elétrica Liga/Desliga; Alimentação Elétrica Bivolt, Pedal Elétrico Externo Que Permite O Controle Dos Ciclos De Aspiração Com O Pé, Carro De Transporte, Garantia De Iano; Registro Na Anvisa. (grifo nosso)

Vejamos referente ao item 10:

O produto ofertado pela primeira colocada na etapa de habilitação com marca MRM, não atende às exigências do edital.

1º COLOCADO: MRM HOSPITALAR LTDA. MARCA COTADA: MRM. MODELO MRM400C.

Nenhum equipamento pode ser fabricado divergente ao modelo constante em Manual aprovado pela Anvisa/Inmetro. E o modelo cotado com marca MRM consta no manual em site oficial da Anvisa que não atende ao edital.

Segue 05 motivos que comprovam que o modelo classificado em primeiro lugar não atende ao solicitado no Termo de Referência:

1º Modelo Ofertado não possui Pressão Mínima De Vácuo:17 Pol.Hg.

2º Modelo MRM400C não possui Detector De Ausência Do Sensor De Nível para impedir que o equipamento seja ligado sem o sensor conectado, conforme catálogo enviado e manual do fabricante aprovado pela Anvisa.

3º Nenhum dos modelos da Marca MRM possuem frasco inquebrável, transparente com escala de volume gravada em alto relevo ou com gargalo de dimensões grandes

4º Modelo MRM400C não possui frasco com tampa em silicone

5º Nenhum modelo da Marca possui caixa construída em chapa de aço com pintura eletrostática ou em material plástico de alta resistência.

Todas as confirmações acima podem ser conferidas no Manual Anvisa do fabricante através do link:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351843836202347/?numeroRegistro=81293579001>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



2º COLOCADO: M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. MARCA COTADA: MRM. MODELO ASPIRAVIDA

Pelos mesmos motivos citados para o 1º colocado, o item ofertado pela empresa M. CARREGA COMERCIO não atende às exigências do edital, visto que não há nenhum modelo da marca MRM que atenda 100% ao solicitado em edital.

DO PEDIDO

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO E PUNIÇÃO DA EMPRESA INCLUÍDO PELA LEI nº 14.133, de 2021.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Fato exposto, a ora recorrente requer a revisão e em seguida a INABILITAÇÃO das empresas:

MRM HOSPITALAR LTDA M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

, por não atenderem as exigências do edital.

- Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro na Lei de Licitações e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por Autoridade Superior Competente.

- Persistindo a ADMINISTRAÇÃO na manutenção de suas decisões, solicito para os devidos fins de direito pertinentes, a cópia integral do processo administrativo referente ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90059/2024.

Aparecida de Goiânia, 14 de outubro de 2024.

DAIANA PEREIRA RAMOS LEMOS

CPF: 022.456.181-22

SAFRA INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 47.702.009/0001-08

A íntegra do recurso pode ser visualizada em campo próprio do sistema www.gov.br/compras e no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7478>, link licitações.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em rasa síntese, a recorrida alega que atendeu ao chamado da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, e teve sua proposta aceita e habilitada no item 10 (ASPIRADOR CIRÚRGICO) - MARCA - ASPIRAVIDA - MODELO: MRM400C. NO VALOR DE R\$ 1.949,00 e que a empresa recorrente ocupando a 4ª colocação no certame, mais uma vez optou por não baixar seu preço durante a fase de disputa. Em vez disso, recorreu à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



tentativa de desclassificação da empresa vencedora, alegando, de maneira infundada, que esta não atendera às exigências do edital.

A íntegra das contrarrazões consta disponível no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho: <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7478/21410/CONTRARRAZAO-MRM-HOSPITALAR-PREGAO-90059.pdf>

É o breve relatório, passamos à análise.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Salienta-se que a Pregoeira, em sua análise, obedeceu aos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/21, em especial, aos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, visando sempre a ampla competição e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)¹, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado.

Analizando os termos do recurso apresentado pela empresa **SAFRA INDUSTRIA**, teço as seguintes considerações para as alegações e motivações arguidas em sede recursal pela Recorrente.

Considerando que os produtos ofertados na proposta da empresa vencedora do **ITEM 10 - MRM HOSPITALAR LTDA** passaram pelo crivo da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA e foram aprovados, conforme Análise Técnica, anexo aos autos (eDOC 3140F460). Desta feita considerando a natureza das alegações, esta Pregoeira, encaminhou o recurso para manifestação da área técnica da SEMUSA, que se pronunciou conforme análise abaixo reproduzida:

(...)

PARA: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML.

PROCESSO: 00600-0004989/2023-57

ASSUNTO: RESPOSTA RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SAFRA INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA

INTRODUÇÃO

Ao tempo que cumprimentamos Vossa Senhoria, informamos que chegou a este departamento, interposição de recurso da empresa SAFRA INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA, em desfavor da habilitação da empresa MRM

¹ A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



HOSPITALAR LTDA, especificamente ao lote 10.

DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação da empresa se mostrou tempestiva.

DO RECURSO APRESENTADO

Em resumo a empresa SAFRA INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA questiona o fato da classificação da empresa MRM HOSPITALAR LTDA, alegando que esta não cumpriu com a exigência editalícia por ter apresentado equipamento proposto de equipamento com características divergentes ao que foi solicitado.

A seguir esses pontos serão analisados.

DA ANALISE DO RECURSO

Primeiramente a empresa SAFRA INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA, sustenta que o equipamento ofertado pela empresa MRM HOSPITALAR LTDA não deveria ser habilitada pelos seguintes motivos:

"...

Segue 05 motivos que comprovam que o modelo classificado em primeiro lugar não atende ao solicitado no Termo de Referência:

1° Modelo Ofertado não possui Pressão Mínima De Vácuo:17 Pol.Hg.

2° Modelo MRM400C não possui Detector De Ausência Do Sensor De Nível para impedir que o equipamento seja ligado sem o sensor conectado, conforme catálogo enviado e manual do fabricante aprovado pela Anvisa.

3° Nenhum dos modelos da Marca MRM possuem frasco inquebrável, transparente com escala de volume gravada em alto relevo ou com gargalo de dimensões grandes 4° Modelo MRM400C não possui frasco com tampa em silicone, 5° Nenhum modelo da Marca possui caixa construída em chapa de aço com pintura eletrostática ou em material plástico de alta resistência...."

A empresa afirma ainda que seus questionamentos são embasados no manual de instruções buscado junto ao site da ANVISA, <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351843836202347/?numeroRegistro=81293579001>, sustentando que o documento que la se encontra esta divergente em relação ao que a empresa apresentou, então analisaremos também o documento que como anexo ao registro do produto na ANVISA.

A empresa recorrente, afirma:

1° Modelo Ofertado não possui Pressão Mínima De Vácuo:17 Pol.Hg.

Ao analisar o documento anexado e citado pela recorrente percebemos que o equipamento atende ao exigido, e se a recorrente tivesse feito a conversão das unidades também descobriria que a exigência foi atendida.

Vamos ilustrar. O edital pede pressão vácuo de 17 pol.Hg (inHg), o manual afirma que o valor da depressão máxima deverá estar no máximo em torno de -0,7 bar.

Realizaremos a conversão da unidade bar para inHg da seguinte forma:

1. 1 bar equivale a 750,06 mmHg;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



2. 1 inHg equivale a 25,4 mmHg ;
3. 0,7 bar = 0,7x750,06, que resulta em aproximadamente 525 mmHg;
4. Para encontrarmos agora na unidade inHg, fazemos uma regra de três simples:
1 inHg - 25,4 mmHg
x inHg - 525 mmHg
5. Multiplicando cruzado temos:
 $x \cdot 25,4 = 525 \cdot 1 \rightarrow x = 525 / 25,4 \rightarrow x = 20,66 \text{ inHg}$
Logo observamos que 0,7 bar equivale a 20,66 inHg, ou seja, atende ao exigido no edital que é pressão de 17 inHg.

Em continuidade da análise, o segundo argumento da recorrente para desclassificação da empresa que ofereceu melhor preço é:

2° Modelo MRM400C não possui Detector De Ausência Do Sensor De Nível para impedir que o equipamento seja ligado sem o sensor conectado, conforme catálogo enviado e manual do fabricante aprovado pela Anvisa.

Da mesma forma, recorreremos ao documento anexado junto a ANVISA, e nesse documento, na página 26 afirma:

"...Conecte o plugue do sensor de frasco cheio à tomada de três pinos na lateral do equipamento..."

Ou seja, a recorrente ao afirmar que o aparelho não atende a essa exigência entra em desacordo com o próprio documento que usou como referência.

A recorrente ainda afirma:

3° Nenhum dos modelos da Marca MRM possuem frasco inquebrável, transparente com escala de volume gravada em alto relevo ou com gargalo de dimensões grandes.

4° Modelo MRM400C não possui frasco com tampa em silicone,

Aqui, vamos abrir um espaço para análise da exigência do edital:

"...Frasco Coletor De 5 Litros, Autoclávável (Polisulfona/Policarbonato), Inquebrável, Transparente Com Escala De Volume Gravada Em Alto Relevo E Com Gargalo De Dimensões Grandes, Facilitando A Limpeza..."

No manual de instrução, no tópico Modelo e Especificações, afirma que o modelo ofertado pela empresa MRM HOSPITALAR LTDA atende a exigência de ser autoclavável, também quanto ao material de fabricação, volume e demais especificações.

Por fim a recorrente argumenta:

5° Nenhum modelo da Marca possui caixa construída em chapa de aço com pintura eletrostática ou em material plástico de alta resistência.

Novamente, vamos analisar a exigência editalícia:

"...Caixa Construída Em Chapa De Aço Com Pintura Eletrostática Ou Material Plástico De Alta Resistência ..."

Notemos que o edital é muito claro quando exige caixa construída em aço **OU** material plástico resistente, ou seja, fica claro que se a empresa ofertar um produto que não seja em aço mas em material plástico resistente estará atendendo a exigência editalícia.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Analisando o catálogo do produto apresentado pela empresa, constatamos que a coaregagem do produto é confeccionada no material ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno) que se trata de um polímero termoplástico, sendo este, muito utilizado na fabricação de carenagens de vários equipamentos pois confere durabilidade, leveza, rigidez facilidade de modelagem e resistência.

Assim sendo constatamos que o produto atende a este quesito também.

Assim, ao analisarmos todos os tópicos pela empresa levantados, confirmamos que suas alegações **NÃO** são pertinentes.

CONCLUSÃO

Considerando os fatos aqui narrados e apresentados concluímos pela **NÃO ACEITAÇÃO** do recurso impetrado pela empresa SAFRA INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA, devendo ser **mantida a habilitação da empresa MRM HOSPITALAR LTDA.**

Por fim, solicitamos, caso seja o caso, remeter este documento para apreciação da autoridade superior como preconiza a lei.

Sendo o que temos para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Porto Velho, 05 de Novembro de 2024.

Elaborado por:

DOUGLAS MIRANDA OLIVEIRA

Biomédico Esp. Engenharia Biomédica/Clinica

Revisado por:

ALINE SILVA LIMA

Gerente Divisão de Apoio a Assistência Hospitalar

Aprovado por:

FRANCISCA RODRIGUES NERY

Diretora Departamento de Média e Alta Complexidade

V. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A princípio, vale ressaltar que não compete a esta Superintendência² manifestar-se acerca da definição do objeto licitado, tendo em vista as competências atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde, que na qualidade de Órgão requisitante dos materiais deve avaliar, dentro dos parâmetros de conveniência e oportunidade o que melhor atende as demandas sob sua responsabilidade.

Tal definição deve ser promovida por meio de servidores técnicos e habilitados para tanto, os quais, presume-se, possuem conhecimento técnico e empírico do mercado e das soluções disponíveis para atendimento de legítimo interesse público.

²Criada pela Lei Complementar n. 654/2017 para operacionalizar os procedimentos licitatórios no âmbito da Prefeitura de Porto Velho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



De igual modo, limitando-me às atribuições inerentes aos servidores investidos no cargo de Pregoeiro, saliento que não nos compete ingerir na tomada de decisões relativas à definição dos produtos a serem licitados, haja vista que, como dito acima, a definição do objeto licitado é feita pelo Órgão técnico demandante dos produtos por meio de servidores com conhecimento técnico para tanto.

Em que pese o exposto, em casos como o dos autos, que trata de produtos e equipamentos técnicos para uso em saúde humana, interferências externas de servidores que não detenham habilitação e conhecimento técnico, ainda que seja para ampliação da concorrência de disputa entre interessados, ao revés de colaborar, poderia ocasionar contratações e aquisições inadequadas e, por isso, ineficientes e antieconômicas, além de expor a saúde da população a risco, dependendo da situação.

Inequivocamente, a correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente deve considerar sempre o que for de mais relevantes para a execução do contrato e não a vontade do agente público.

Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade.

Assim, julgo improcedente os termos do Recurso Administrativo ora apreciado, com fundamento na manifestação da área técnica da SEMUSA.

VI. DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, em observância aos princípios inerentes à licitação, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, após análise das alegações da Recorrente, das contrarrazões da recorrida e da manifestação da área técnica da SEMUSA, decido por **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SAFRA INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA**, pelos motivos acima expostos.

Assim, mantenho inalterada a decisão que declarou como vencedora **no ITEM 10** a empresa **MRM HOSPITALAR LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Municipal de Licitações, em obediência ao Art. 168 da Lei 14.133/21, encaminhando os autos à autoridade hierarquicamente



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



superior para deliberação.

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2024

LIDIANE SALES GAMA MORAIS
Agente de Contratação/EQUIPE 03/SML

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776 - Bairro São Cristóvão
Porto Velho - RO/ CEP: 76.804.022
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
LSGM